



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RECORRENTE M. NASCIMENTO ENGENHARIA, SR. ANTÔNIO MARCO NASCIMENTO.

Processo licitatório n.º 016/2021

Tomada de Preços n.º 001/2021

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada, em engenharia, para execução de obra por regime de empreitada global para a reforma e melhoramentos da Escola Municipal Francisco Diniz no Município de Luminárias – MG, de acordo com Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Natureza: Recurso Administrativo

Recorrente: ANTONIO MARCO NASCIMENTO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Antonio Marco Nascimento- M NASCIMENTO ENGENHARIA- ME, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa na fase de HABILITAÇÃO da Tomada de Preços n.º 01/2021.

Em suas manifestações de intenção de recurso, a recorrente alega que: “... ocorreu um grande equívoco em declarar a empresa ANTONIO MARCO NASCIMENTO- ME, haja vista que a empresa atendeu todas as exigências do Edital”.

A empresa Recorrente anexou às razões de recurso os atestados de capacidade técnica operacional emitidos a seu favor, juntados também no processo licitatório em referência, e rechaçando o parecer da comissão julgadora que concluiu da seguinte maneira:

“Em análise aos atestados apresentados pela empresa ANTONIO MARCO NASCIMENTO- ME, inscrita no CNPJ n.º 26.907.325/0001-46 nota-se que, o atestado emitido por pessoa física não tem validade...

E o outro questionamento foi que os Atestados fornecidos por pessoa jurídica não contém chancela do CREA, diante disso a empresa está inabilitada.”

Registre-se que a interessada encaminhou sua impugnação na forma prescrita no edital e de forma tempestiva.

Com esteio no art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, DECIDO pelo recebimento do recurso e pelo PROVIMENTO, pelos motivos expostos a seguir:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da empresa a ser contratada no início da execução do contrato.

É válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios, divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

É cediço que a administração deve zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários a atenderem suas demandas.

Porém, é certo que não podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação interessadas em contratar com a administração pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Em que pesem as divergências que incidem sobre o tema, o art. 30, da lei n.º 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante (relativo à empresa), bem como a capacidade técnico-profissional (relativo ao profissional).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesta toada, queremos nos ater ao edital que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante apresente atestados de capacidade técnica operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, devidamente registrado na



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

entidade profissional competente, ou seja, com registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia- CREA.

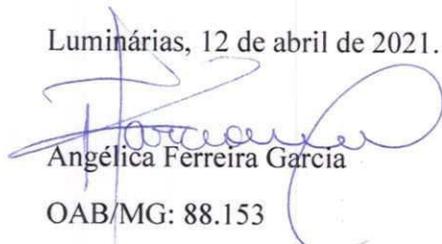
Nesse caso, entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, §1º do art. 3º da lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer restringir a participação de maior números de empresas ao certame licitatório.

Por esta razão, ressalta-se novamente que em se tratando de contratos administrativos que envolvam serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da empresa a ser contratada, no início da execução do contrato, porém, deve ser dispensado o visto ou chancela do CREA para fins habilitatórios.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja suprimida a exigência constante do edital no item 7.3.1 que exige registro na entidade profissional competente dos atestados de capacidade técnica operacional da licitante, no ato da habilitação.

Por esta razão, em se tratando de exigência limitativa, e com intuito de dar maior competitividade e economicidade ao processo licitatório, aplico à decisão do recurso, o efeito *erga omnes*, para surtir efeitos para todos os participantes, devendo serem habilitados os participantes que atenderam todos os normas do edital, com exceção e somente foram inabilitadas por não apresentarem atestados de capacidade técnica operacional com visto ou chancela do CREA.

Luminárias, 12 de abril de 2021.



Angélica Ferreira Garcia  
OAB/MG: 88.153  
Procuradora Municipal